



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2026.0000099476**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007939-17.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MARCOS ANDRE RIBEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.

**ACORDAM**, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), MARIO SERGIO LEITE E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2026

**JÚLIO CÉSAR FRANCO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Apelação Cível nº 1007939-17.2024.8.26.0602

Apelante: Marcos Andre Ribeiro da Silva

Apelado: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda

Comarca: Sorocaba

**VOTO 08.610**

**RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. GOLPE DE VENDA PELA INTERNET E NÃO ENTREGA DO PRODUTO. AUTOR QUE SE INTERESSOU PELO ANÚNCIO DE UM PLAYSTATION 5, NO SITE DA OLX E CONVENCIDO PELO SUPOSTO VENDEDOR A REALIZAR O PAGAMENTO PELO APLICATIVO DA REQUERIDA. 1. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INTERMEDIADORA DO PAGAMENTO. 2. FORTUITO EXTERNO. 3. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E/OU TERCEIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, §3º, II, CDC. 4. SENTENÇA MANTIDA. 5. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 137/140, proferida na ação de indenização por danos materiais e morais movida por **Marcos Andre Ribeiro da Silva** contra **Mercado Pago Instituição de pagamento Ltda**,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o processo pelo mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), ressalvando-se o disposto no art. 98, §3º, do CPC.”*

O autor apela (fls. 143/147) alegando, em síntese, que a apelada participou da relação jurídica, cuja falha na prestação de serviços causou os danos ao apelante, devendo responder, nos termos do art. 14, §1º, do CDC.

Pugna pelo integral provimento da apelação para a reforma da r. sentença.

Contrarrazões apresentadas às fls. 151/166.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

**É o relatório.**

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em que o autor alega que no dia 01/12/2023, no site da OLX, interessou-se por um PlayStation 5, e adquiriu o produto vendido pelo usuário Gustavo Mesquista, por R\$2.550,00.

Diz que, para se precaver de golpes, pediu para que o pagamento fosse realizado através do aplicativo Mercado Pago, efetuando a referida satisfação através



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

do 'link' disponibilizado pelo aplicativo, porém, percebeu que se tratava de golpe.

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, apela o autor.

Pois bem. Da análise dos fatos narrados na inicial, constata-se que o site utilizado para a negociação do PlayStation 5 foi a OLX, e não o Mercado Livre, “*site*” de vendas do mesmo grupo da requerida MercadoPago.

Não se olvida que o autor efetuou o pagamento da mercadoria através do aplicativo da ré, não tendo recebido o produto da venda.

Todavia, o inadimplemento contratual no caso, é do terceiro, Gustavo Mesquita, que não entregou o produto da venda, no entanto, este não integra a demanda.

Ou seja, o golpe sofrido pelo autor não tem vínculo com o Grupo Mercado Livre, do qual a apelada MercadoPago é integrante, pois elas não anunciaram o produto do golpe, bem como não intermediaram a compra e venda referida.

O apelante negociou diretamente com o terceiro, fora do espaço virtual do Mercado Livre e realizou o pagamento pelo MercadoPago, fato que não atrai a responsabilidade desta, por ser mera intermediadora de pagamento, tendo em vista que o pagamento não envolve investigação sobre a causa jurídica.

Assim, não há qualquer nexos causal entre o ilícito praticado pelo terceiro e a conduta da requerida, para pretender sua responsabilização, sem que tenha havido qualquer conduta objetiva comprovada.

Desse modo, resta evidente que o prejuízo decorreu da ação de terceiro e da falta de diligência e cautela do autor, que deixou de se certificar da idoneidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

das informações do suposto vendedor do PlayStation 5, antes de proceder à transferência de valores.

Não se olvida que se aplica o Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, segundo o teor da Súmula nº 297 do C. STJ, e que a atividade da requerida estaria abrangida pela referida Súmula.

Contudo, tal não implica em procedência do pedido, uma vez que o próprio sistema prevê excludentes de responsabilidade, no seu **artigo 14, § 3º, II**:

*Art. 14, CDC: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

*II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.*

A esse respeito, veja-se a explicação de Bruno Miragem:

*“A terceira excludente de responsabilidade admitida expressamente pelo CDC (artigo 12 § 3º, III, e artigo 14, § 3º II) é a culpa exclusiva do consumidor ou a culpa exclusiva de terceiro. Trata-se, como se deduz, de outra hipótese de rompimento do nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano sofrido pelo consumidor, pelo advento de outra conduta que, tendo sido realizada, demonstra-se que tenha dado causa ao evento danoso.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*No caso, a conduta que vem a causar o dano, afastando por isso a relação de causalidade com respeito ao comportamento do fornecedor, é a conduta do próprio consumidor que tenha sido vítima do dano (culpa exclusiva da vítima) ou de qualquer outro terceiro com a mesma característica.” (MIRAGEM, Bruno, Curso de Direito do Consumidor, 5ª edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, páginas 557/558).*

Outrossim, haja vista ter o dano resultado de ato de terceiro, o qual convenceu o autor de que estaria vendendo o produto do golpe e a realizar a transferência de valores, não tem a apelada a responsabilidade pelos prejuízos sofridos pelo acionante, não estando caracterizada, portanto, a hipótese de fortuito interno, motivo pelo qual não tem aplicação a Súmula 479 do C.STJ.

Súmula 479 do C.STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

Assim, não há nexos de causalidade entre a conduta do réu e o resultado danoso. Portanto, evidente que o caso se trata de fortuito externo, decorrente da culpa exclusiva da vítima e/ou terceiro, que tem o condão de romper o nexo causal entre o fato e o prejuízo, exonerando a MercadoPado da responsabilidade.

E em assim sendo, diante da excludente de responsabilidade configurada no presente caso, a improcedência do pedido é medida que se impõe, devendo a r. sentença ser mantida nos exatos termos vazados.

Nesse sentido converge a jurisprudência deste **E.TJSP**, da qual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fazem eco os seguintes excertos:

*“APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA – GOLPE VIRTUAL – **PRODUTO NÃO ENTREGUE – COMERCIALIZADO FORA DA PLATAFORMA DO MERCADO LIVRE – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA RÉ** – Não respondem pelo golpe as empresas do Grupo Mercado Livre quando sua única vinculação ao episódio se limita ao meio de pagamento utilizado (boleto). No caso, o bem não foi anunciado pelas empresas, tampouco a negociação ocorrera em sua plataforma digital, isentando-as totalmente dos danos morais sofridos. RECURSO PROVIDO “ (TJSP; Apelação Cível 1021586-10.2021.8.26.0562; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2022; Data de Registro: 06/07/2022) (g.n.).*

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Golpe no Instagram. Conta de amiga do autor no Instagram que foi hackeada por terceiros fraudadores. **Responsabilidade das instituições financeiras não caracterizada, tendo em vista a ausência de nexo de causalidade. Inocorrência de fortuito interno, uma vez que os corréus não tiveram qualquer participação ou ingerência na fraude relatada. A culpa exclusiva do consumidor é causa excludente do dever de indenizar** (art. 14, § 3º, inc. II, do CDC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1004666-16.2022.8.26.0597; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2022; Data de Registro: 14/12/2022). (g.n.).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*“RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – GOLPE NO INSTAGRAM – CONTA DE USUÁRIA QUE FOI HACKEADA/CLONADA, ANUNCIANDO OFERTAS DE PRODUTOS – AUTORA QUE, INDUZIDA A ERRO, REALIZOU PIX A TERCEIRO – RECORRENTE/AUTORA QUE NÃO ADOTOU AS CAUTELAS MÍNIMAS NECESSÁRIAS PARA EVITAR O PAGAMENTO INDEVIDO - INEXISTÊNCIA DO DENOMINADO "FORTUITO INTERNO" – CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 479 EDITADA PELO C. STJ – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO DEVE IMPLICAR NO IRRESTRITO ACOLHIMENTO DOS INCONSISTENTES RECLAMOS DEDUZIDOS PELA AUTORA - PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA - REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004230-15.2022.8.26.0223; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2022; Data de Registro: 04/11/2022) (g.n.).*

Cabe ressaltar que é amplamente divulgado em diversos meios de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

comunicação a ocorrência desses tipos de golpes perpetrados. Sabendo disso, deve o consumidor tomar todas as medidas preventivas e agir de forma mais diligente, com maior cautela para evitar os prejuízos, tais como confirmar a informação antes de efetuar operações bancárias.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Em virtude do que dispõe o art. 85, § 11, do CPC, majoro a condenação do autor, quanto ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, de 10% para 15% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o **C.STJ** estabelece que: “[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada. [...]”(REsp n. 94.852/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).

**JÚLIO CÉSAR FRANCO**  
**Relator**